

| Grupo de pessoal | Área funcional | Carreira | Categoria | Número de lugares |
|------------------------|--|--------------------------------|--|-------------------|
| Pessoal administrativo | Conservação e chefia na área administrativa. | — | Chefe de secção | (b) 25 |
| | Área administrativa | Oficial administrativo (c) ... | Oficial administrativo principal Primeiro-oficial | 101 (d) 134 |
| | | | Segundo-oficial | (e) 179 |
| | | | Terceiro-oficial | 122 |
| Pessoal auxiliar | Alimentação | Auxiliar de alimentação | Auxiliar de alimentação | (f) 25 |
| | Vigilância, manutenção e apoio | Auxiliar administrativo | Auxiliar administrativo | (a) 22 |
| | Limpeza | Servente | Servente | (g) 30 |

(a) Lugar a extinguir quando vagar.

(b) Dois lugares a extinguir à medida que vagarem.

(c) Em qualquer momento não podem existir mais de 467 lugares providos nesta carreira.

(d) Onze lugares a extinguir à medida que vagarem, um dos quais criado pela Portaria n.º 493/89, de 3 de Julho.

(e) Cinquenta e sete lugares a extinguir à medida que vagarem, quatro dos quais criados pela Portaria n.º 493/89, de 3 de Julho.

(f) Um lugar a prover quando vagar o lugar de ajudante de cozinha.

(g) Dois lugares em regime de tempo incompleto, a extinguir à medida que vagarem. Quinze lugares vagos adstritos a estabelecimentos oficiais, a converter em lugares de carreiras constantes do Decreto Regulamentar n.º 10/83, de 9 de Fevereiro, por aplicação do Decreto Regulamentar n.º 27/92, de 29 de Outubro, três dos quais só podem ser providos quando vagarem os lugares de auxiliar de serviço doméstico, encarregado de pessoal de serviço doméstico e roupeiro.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 444/93

de 27 de Abril

Considerando que a Assembleia Municipal de Viseu aprovou, em 28 de Abril de 1989, o Plano de Pormenor da Quinta de São Caetano (Parcela Sul);

Considerando que o Plano foi elaborado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 560/71, de 17 de Dezembro, e a Câmara Municipal solicitou a ratificação dentro do prazo previsto no n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, aplicando-se-lhe, portanto, o regime transitório aí consagrado;

Considerando os pareceres emitidos pela Comissão de Coordenação da Região do Centro, pelo Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário, pela Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos de Saúde do Centro, pela Direcção Regional de Educação do Centro, pela Direcção-Geral dos Desportos, pela EDP — Electricidade de Portugal, S. A., e pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território;

Considerando que se verificou a conformidade formal do Plano de Pormenor com as demais disposições legais e regulamentares em vigor, a sua articulação com os demais planos municipais eficazes e com outros planos, programas e projectos de interesse para o município ou supramunicipal, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março;

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 115/92, de 17 de Dezembro, do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Janeiro de 1993;

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, ra-

tificar o Plano de Pormenor da Quinta de São Caetano (Parcela Sul), no município de Viseu.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 25 de Março de 1993.

O Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, *João António Romão Pereira Reis*.

Regulamento do Plano de Pormenor da Quinta de São Caetano (Parcela Sul)

O regulamento que se apresenta vem especificar alguns aspectos já parcialmente definidos no plano geral de loteamento.

1 — Todos os lotes, à excepção do lote n.º 20, são destinados a habitação em prédios com um máximo de quatro pisos cuja implantação deverá estar de acordo com a proposta na planta síntese (desenho n.º 4).

2 — A construção nos lotes n.ºs 1 e 2 poderá ocupar todo o lote a nível do andar térreo e apenas em 50 % deste nos três andares superiores, constituindo o fim da banda no arruamento principal.

3 — Nos lotes n.ºs 3, 5, 7, 9, 11, 13, 15, 17, 19, 21 e 23 a construção não se implanta em todo o lote, podendo-se construir garagens.

4 — Nos lotes n.ºs 4, 6 e 8 a construção não se implanta em todo o lote, existindo uma área de logradouro de serventia ao prédio.

5 — Nos lotes n.ºs 10, 12, 14, 16, 18 e 24 a construção implanta-se em todo o lote.

6 — No lote n.º 22 há que prever a nível do rés-do-chão uma passagem para o arruamento, podendo o restante da área disponível ser ocupada por construção.

No lote n.º 20 a construção ocupa todo o lote, contornando a praça. Deverão prever-se arcadas voltadas para a praça. O corpo da edificação noroeste será destinado a habitação, sendo, no entanto, o piso térreo destinado a comércio.

Este corpo deverá evoluir de três para quatro pisos, dando ligação ao corpo nordeste.

O corpo nordeste também destinado a habitação terá os pisos térreos e o 1.º destinados a comércio: este

corpo terá um máximo de oito pisos, devendo, no entanto, prever-se o recuo gradual dos pisos de forma que o 8.º piso seja o menor em área de construção.

7 — Passeios e arruamentos serão de acordo com os projectos de infra-estruturas.

Relativamente às densidades e ocupações, consultar o mapa em anexo.

8 — Os muros de separação de logradouros entre lotes poderão ter até 2,20 m de altura.

Recomendações finais. — Em todos os casos omisso serão observadas as disposições regulamentares es-

tabelecidas no RGEU e demais legislação camarária aplicável na matéria.

Rectificações e ajustamentos a este regulamento poderão ser propostos quando da elaboração de projectos finais, desde que devidamente justificados.

Pretende-se que o conjunto do loteamento venha a ter unidade arquitectónica. Os edifícios, nomeadamente no que se refere a volumetria, tratamento de alçados e materiais de acabamento exterior, deverão apresentar homogeneidade.

Mapa anexo ao regulamento

| Lote | Número de pisos | Habituação | Comércio | Logradouro | Garagens | Frente (metros) | Número de fogos | | | | Índice | Observações |
|--------------------|-----------------|------------|----------|------------|----------|-----------------|-----------------|------------|-----------|------------|--|---|
| | | | | | | | T2 | T3 | T4 | Total | | |
| 1 | 4 | o | | | | 10+6 | 4 | | 1 | 5 | O índice geral para toda a urbanização é de 0,74, considerando-se a área de intervenção. | ☆ No lote n.º 20 o corpo noroeste tem 40 m x 10 m e o corpo nordeste tem 48,5 m x 20 m. o As profundidades das construções nos lotes poderão variar de acordo com o projecto de arquitectura e respeitando as densidades previstas e condicionadas pelo número e tipologias dos fogos. |
| 2 | 4 | o | | | | 18,3+6 | 3 | 4 | 2 | 9 | | |
| 3 | 4 | o | | o | o | 18,3+6 | 1 | 7 | - | 8 | | |
| 4 | 4 | o | | o | o | 18,3+6 | 1 | 7 | - | 8 | | |
| 5 | 4 | o | | o | o | 18,3+6 | 1 | 7 | - | 8 | | |
| 6 | 4 | o | | o | o | 18,3+6 | 1 | 7 | - | 8 | | |
| 7 | 4 | o | | o | o | 18,3+6 | 1 | 7 | - | 8 | | |
| 8 | 4 | o | | o | o | 18,3+6 | 1 | 7 | - | 8 | | |
| 9 | 4 | o | | o | o | 24 | 1 | - | 7 | 8 | | |
| 10 | 4 | o | | o | o | 19 | 1 | 7 | - | 8 | | |
| 11 | 4 | o | | o | o | 24 | 1 | - | 7 | 8 | | |
| 12 | 4 | o | | o | o | 19,2 | 1 | 7 | - | 8 | | |
| 13 | 4 | o | | o | o | 18,4 | 1 | 7 | - | 8 | | |
| 14 | 4 | o | | o | o | 19,2 | 1 | 7 | - | 8 | | |
| 15 | 4 | o | | o | o | 18,4 | 1 | 7 | - | 8 | | |
| 16 | 4 | o | | o | o | 19,2 | 1 | 7 | - | 8 | | |
| 17 | 4 | o | | o | o | 18,4 | 1 | 7 | - | 8 | | |
| 18 | 4 | o | | o | o | 19,2 | 1 | 7 | - | 8 | | |
| 19 | 4 | o | | o | o | 18,4 | 1 | 7 | - | 8 | | |
| 20 | 8 | o | o | | | ☆ | 17 | 4 | 3 | 24 | | |
| 21 | 4 | o | | o | o | 18,4 | 1 | 7 | - | 8 | | |
| 22 | 4 | o | | o | o | 20 | 1 | 6 | - | 7 | | |
| 23 | 4 | o | | o | o | 20 | 1 | 7 | - | 8 | | |
| 24 | 4 | o | | o | o | 20 | 1 | 7 | - | 8 | | |
| Totais..... | | | | | | | 45 | 140 | 20 | 205 | | |

